



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO n.º 138 /2009

1ª CÂMARA

SESSÃO: 04/12/2008

PROCESSO Nº: 1/3234/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200618778

AUTUANTE: FCO KLEBER L. DE PAIVA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: J A SUPERMERCADOS LTDA

RELATOR: LÚCIO FLÁVIO ALVES

REVISOR: VITO SIMON DE MORAIS

EMENTA: - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. O contribuinte deixou de escriturar notas fiscais no livro Registro de Entradas. Ficou comprovado nos autos pelo laudo pericial que a empresa deixou de escriturar parte das notas fiscais exigidas no auto de infração, também, foi excluído o valor do ICMS. Decisão, por unanimidade de votos, pela **parcial procedência** do lançamento. **RECURSO OFICIAL** improvido, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária homologado pela Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: 269 do Dec. 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "g", da Lei n. 12.670/96.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que originou o presente processo que o contribuinte não escriturou no livro específico de registro de entradas, o internamento de mercadorias em seu estabelecimento, no período examinado, no montante de R\$ 242.524,80 (duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Proc. 1/3234/06.

Fl.02

Nas informações Complementares o agente fiscal aponta o número, a data da emissão, o emitente das notas fiscais que o contribuinte deixou de escriturar no livro específico de registro de entradas, no total de 30(trinta) notas fiscais.

Constam do caderno processual a ordem de serviço n. 2006.16387, o termo de início de fiscalização n. 2006.13938, o termo dec conclusão de fiscalização n. 200619402, o aviso de recebimento-AR do Auto de infração, e cópias das notas fiscais e do livro registro de entradas de mercadorias.

A empresa autuada inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação com base nos seguintes argumentos:

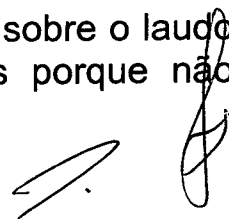
- Que parte das notas fiscais tidas como não escrituradas no livro Registro de Entradas foram escrituradas pela empresa;
- Que outras não foram escrituradas pela empresa porque não deram entradas no estabelecimento impugnante;
- Requer a improcedência da autuação.

A empresa traz aos autos demonstrativos das notas fiscais que foram escrituradas e cópia do livro Registro de Entradas.

Foi requerida pelo julgador singular perícia nos termos às fls. 277 dos autos, sendo anexados os seguintes relatórios: de notas fiscais de entradas a serem apresentadas, de notas fiscais apresentadas e escrituradas nos livros de entradas e de notas fiscais de entradas solicitadas e não apresentadas pelo autuado.

A perícia traz às fls. 285/305 cópias das notas fiscais e do livro Registro de Entradas do contribuinte.

A empresa autuada ingressa com manifestação sobre o laudo pericial aduzindo que não escriturou as notas fiscais porque não deram entrada no estabelecimento.



Proc. 1/3234/06.

Fl.03

Os autos foram encaminhados para Instância Singular que no julgamento n. 3756/07 foi decidido pela parcial procedência da autuação.

O processo foi enviado a Consultoria Tributária onde foi emitido parecer pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do lançamento o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório

VOTO

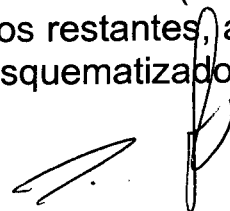
O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter deixado de escriturar 30 notas fiscais no seu livro Registro de Entradas, sendo exigido do contribuinte ICMS no valor de R\$ 49.475,05 e multa do mesmo importe.

Urge dizer que segundo o previsto no art. 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Importante trazer para o caso o ensinamento de Ricardo Alexandre, que diz:

“ Em direito tributário, a obrigação pode assumir as três formas previstas pelos civilistas: a obrigação de pagar tributo ou multa caracteriza-se como uma obrigação de **dar**(dinheiro); as obrigações de escriturar livros fiscais e de entregar declarações tributárias são obrigações de **fazer**; as obrigações de não rasurar a escrituração fiscal e de não receber mercadorias sem documentos fiscais previstos na legislação são obrigações de **deixar de fazer**.

Conforme se verá adiante, no primeiro caso (dar dinheiro), a obrigação será tida como principal. Nos casos restantes, a obrigação será tida por acessória. (Direito Tributário Esquematizado, pg.256).



Proc. 1/3234/06.

Fl.04

Desta feita, o legislador Cearense tratou da matéria no art. 269 do Dec. n.24.569/97, aduzindo que o livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, anexos XXXI e XXXII, destina-se a escrituração dos documentos fiscais relativos as entradas de mercadorias ou bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Neste sentido, após resultado do trabalho pericial ficou comprovado que 18 notas fiscais, das 30 notas que o agente do Fisco catalogou no auto de infração, não foram efetivamente escrituradas pelo contribuinte em seu livro Registro de Entradas, no valor de R\$ 147.958,00(cento e quarenta e sete mil e novecentos e cinqüenta e oito reais), sendo esta a base de cálculo para a exigência fiscal.

Por sua vez, assiste razão a Julgadora Singular quando excluiu o valor do imposto da exigência fiscal, existindo apenas multa pelo descumprimento da obrigação acessória de escriturar notas fiscais no livro Registro de Entradas, segundo o talhado no art. 123, III, "g", da Lei n. 12.670/96.

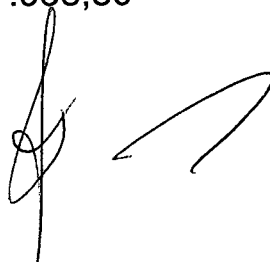
Desta maneira, a decisão singular deve ser confirmada pela parcial procedência, sendo exigida da empresa recorrente multa consoante o inserto no art. 123, III, "g", da Lei n. 12.670/96.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO.....R\$ 147.958,80

MULTA.....R\$ 25.152,99

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a vertical line with a loop at the top and a horizontal stroke extending to the right.


Proc. 1/3234/06.


Fl.06

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J A SUPERMERCADOS LTDA**, RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedente proferida em 1ª Instância, conforme voto do Conselheiro Relator e parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar o Conselheiro Cid Marconi por ter estado, momentaneamente, ausente durante o relato. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Magna Vitória de Guadalupe.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de fevereiro de 2009.


Dulcimere Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe
CONSELHEIRA


Cid Marconi Gurgel de Sousa
CONSELHEIRO